



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/124/2015
Data 26/02/15 fl. 81
Rubrica: Renou ID 4345648

Processo n.º: E-12/003/124/2015
Autuação: 26/02/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório
E-12/003/179/2013.
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2016

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX n.º 096, de 26/02/15, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme artigo 1º da Deliberação AGENERSA n.º 2.408, de 28/01/15ⁱ, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 2.631ⁱⁱ, de 27/08/15.

Após apresentação de cálculo pela CAPET e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, foi expedido o Auto de Infração n.º 166/2015, de 13/10/2015, constante nos autos às fls. 24, devidamente recebido pela Concessionária em 29/10/2015.

Em 09/11/15, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta, como tem feito nas diversas vezes em que apresenta referida peça, preliminar de tempestividade e solicitação de efeito suspensivo, e, no mérito, salienta a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais, em razão da divergência quanto ao índice geral de preços do mercado - IGP-M e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

Em 22/02/16, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, atendendo ao pedido da minha assessoria para análise da argumentação relacionada ao índice IGP-M, anexou ao processo novo despacho, informando "(...) o novo cálculo da multa aplicada à Concessionária com o saneamento do erro material que acarretou a divergência".

Esclarece que "(...) Os valores totais apurados por esta CAPET são:

-R\$ 2.807,58 (dois mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), relativo ao montante nominal da infração;

-R\$ 497,85 (quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), relativo a atualização monetária;

-R\$ 3.305,43 (três mil, trezentos e cinco reais e quarenta e três centavos), relativo ao total corrigido".



As fls. 64/69 a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, argumentando que: "(...) *Perquirindo a fase processual que se encontra o feito, verifica-se que a Concessionária CEG S.A ofereceu, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração lavrado em função de decisão proferida pelo Conselho Diretor, consolidada na Deliberação AGENERSA 2408 de 28 de Janeiro de 2015, integrada pela Deliberação AGENERSA 2631 de 27 de Agosto de 2015*".

Acrescenta a Procuradoria quanto à ausência de previsão no contrato de concessão, destacando que "(...) *esta Agência Reguladora, AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições¹, cabendo-lhe: "(...) Em decorrência desta competência legal, (...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura (...) de Auto de Infração*".

Assinala a Procuradoria que: "(...) *ainda que não exista Cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a Teoria Geral do Processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo*".

Assevera a Procuradoria desta Agência que "(...) *Tal comunicação se dá através dos instrumentos auto de infração e/ ou notificação. Ambas possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório. (...) Por outro lado, é válido registrar que a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso", com prazo de 30 (trinta) dias após a data da publicação para sua entrada em vigor, conforme seu artigo 28*".

¹ Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA, e dá outras providências.



Acrescenta que "(...) Esta Instrução Normativa² prevê a elaboração de auto de infração quando o Conselho Diretor decidir que houve prática de infração pela Concessionária".

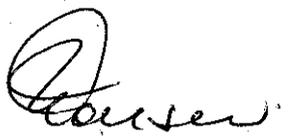
Registra a Procuradoria a divergência quanto ao índice Geral de Preços do Mercado que: "(...) discorda do parecer a de fls. 45/48, no que se refere à divergência dos valores, ante a Nota Técnica da CAPET. (...) a Concessionária alega que o valor do índice de atualização utilizado (IGP-M) não estava correto, uma vez que deveria ser o valor de 474,138 e não o valor de 473,138 utilizados".

Por fim, esclarece a Procuradoria que em manifestação a CAPET "(...) concordou com a afirmação da Recorrente, reconhecendo o equívoco referente ao valor da atualização monetária e recalculando o valor da multa que deverá constar no Auto de Infração" e encaminhou "(...) o novo cálculo da multa aplicada à Concessionária, com o saneamento do erro material que acarretou a divergência".

Conclui, opinando "(...) pelo conhecimento, porque tempestivo, e provimento do mérito da impugnação ao AI 166/2015, declarando-se nulo o Auto de Infração em tela, eis que há erro de cálculo no valor da atualização da multa".

A Concessionária atendendo ao ofício AGENERSA/CODIR/MF 020/2016, apresentou suas razões finais (DIJUR-E-320/2016), ratificando todos os argumentos apresentados em sua impugnação e, ao final, requer o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 166/2015.

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

2
"Art.8º - Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art.7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio de lavratura de "Auto de Infração (AI)", com base no modelo incluído no Anexo III.
Parágrafo Único - Para cada infração cometida, será lavrado um "Auto de Infração (AI)", em duas vias".



serviço público estadual
Processo n.º E-12/003/124/2015
Data 26/02/15 p. 84
Rubrica: Ruiilson ID 4345648-0

Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2408,

DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 30/06/2012).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.179/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 31/03/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à **ocorrência 530387**.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 19/05/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à **ocorrência 530403**.

Art.3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 18/05/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à **ocorrência 530405**.

Art.4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 02/06/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à **ocorrência 530418**.

Art.5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 03/05/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à **ocorrência 530436**.

Art.6º - Considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à **ocorrência 530437**.

Art.7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à **ocorrência 530462**.

Art.8º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à **ocorrência 530492**.

Art.9º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência em todas as ocorrências, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa n.º 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da **Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil**.

Art.10º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas **penalidades de advertência**.

Art.11º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas **penalidades de multa**.

Art.12º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/124/2015
Data 26/02/15 nº 85
Rubrica: *Requon* ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ii - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2631

DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 30/06/2012).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.179/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA Nº. 2.408, de 28/01/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro- Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/124/2015
Autuação: 26/02/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo-Regulatório E-12/003/179/2013.
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2016

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº nº. 166/2015, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 2.408, de 28/01/15.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, a divergência quanto ao índice geral de preços do mercado - IGP-M e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

Inicialmente, merece esclarecer que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias, porquanto tempestiva.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, não vislumbrei qualquer consequência prática no pleito da Concessionária, considerando que o mesmo encontra-se devidamente previsto em tal hipótese, a teor do art. 11, da IN CODIR 001/2007.

No que se refere à ausência de previsão do Auto de Infração, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria¹, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente².

¹ Precedentes: processos regulatórios nºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

² Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".



Quanto ao arazoado da Concessionária, relativo ao índice de preços do mercado - IGP-M, cabe informar que a própria Câmara Técnica, reconhecendo o equívoco, procedeu em seu despacho o recálculo, no qual solicita a elaboração de um novo Auto de Infração.

Em mesma sintonia, a Procuradoria opina pelo conhecimento da Impugnação ao auto de infração porque tempestivo; no mérito, pelo provimento da Impugnação, declarando a nulidade do Auto de Infração.

Razão pela qual, concordo com os órgãos técnicos desta Casa, no sentido de reconhecer o equívoco no que tange ao valor utilizado do IGP-M para apuração da infração e, desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento para invalidar o Auto de Infração nº 166/2015, tornando-o sem efeito.
- Determinar a remessa dos autos à SECEX para que seja expedido um novo Auto de Infração, conforme pronunciamento da CAPET.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/124/2015
Data 20/02/15 nº 88
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 377, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/003/179/2013.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/124/2015, por unanimidade,

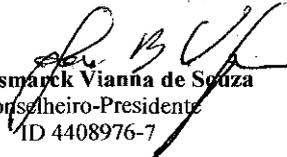
DELIBERA:

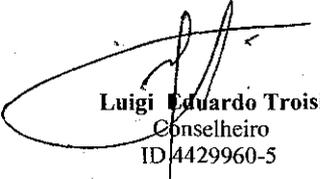
Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento para invalidar o Auto de Infração nº 166/2015, tornando-o sem efeito.

Art.2º - Determinar a remessa dos autos à SECEX para que seja expedido um novo Auto de Infração, conforme pronunciamento da CAPET.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

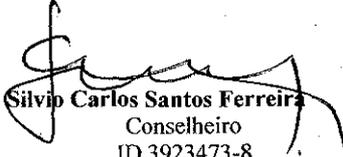
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8